

DIREITO PÚBLICO

DECRETO-LEI
N.º 278/2009,
DE 2 DE OUTUBRO

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

No passado dia 2 de Outubro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 278/2009 que veio alterar o Código dos Contratos Públicos (CCP), aplicando-se a todos os procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após o dia 7 de Outubro de 2009 (data da sua entrada em vigor).

Não obstante o preâmbulo daquele diploma legal atribuir particular enfoque ao propósito de adaptar os procedimentos nas instituições de ensino superior e nas instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico, a realidade é que a Comissão de Acompanhamento do CCP aproveitou esta oportunidade para introduzir uma série de alterações no CCP, no sentido de clarificar o respectivo conteúdo e corrigir lapsos entretanto verificados.

Assim, e em termos gerais, interessa reter as seguintes alterações:

- A **exclusão** da categoria de entidades adjudicantes de quaisquer **fundações públicas** criadas no âmbito do novo Regime Jurídico do Ensino Superior e, ainda, de quaisquer **associações de direito privado** que prossigam finalidades, a título principal, de **natureza científica e tecnológica**, dissipando eventuais dúvidas que pudessem subsistir quanto a estas últimas (*cf.*: artigo 2.º);
- A **admissão** nos procedimentos de contratação pública de entidades que, apesar de se encontrarem em estado de insolvência, liquidação, dissolução, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga, se encontrem abrangidas por um **plano de insolvência**, ao abrigo da legislação em vigor (*cf.*: al. a) do art. 55.º);
- A possibilidade, no caso de **ajuste directo**, de serem convidadas a apresentar propostas entidades que, não obstante hajam executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, o tenham feito ao abrigo do **Estatuto do Mecenato** (*cf.*: n.º 5 do artigo 113.º);

Admissão nos procedimentos de contratação pública de entidades que, apesar de se encontrarem em estado de insolvência, liquidação, dissolução, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga, se encontrem abrangidas por um plano de insolvência.

Dispensa de apresentação pelos concorrentes de um projecto de execução junto com a proposta.

- O reconhecimento de um **direito de audiência prévia**, sempre que se verifique um facto que determine a **caducidade da adjudicação** pela não apresentação dos documentos de habilitação (*cf.* n.º 2 do artigo 86.º; al. j) do n.º 1 do artigo 115.º; al. g) do artigo 132.º e al. g) do artigo 164.º).

Com particular interesse na matéria das **empreitadas de obras públicas**, destacamos, ainda, o seguinte:

- A **dispensa** de apresentação pelos concorrentes de um **projecto de execução** junto com a proposta, substituindo-o por um **estudo prévio** sobre a solução da obra, cabendo a elaboração do necessário projecto de execução apenas ao adjudicatário (*cf.* al. c) do n.º 2 do artigo 57.º);
- A clarificação de que em qualquer contrato sujeito a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a recepções provisórias e definitivas parciais, a **liberação parcial da caução** prestada pelo co-contratante é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra (*cf.* n.º 7 do artigo 295.º);
- A consagração da **possibilidade de o empreiteiro ajustar o plano de trabalhos constante do contrato** ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, em caso de prorrogação do prazo de execução, de detecção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos a mais (*cf.* n.º 3 do artigo 361.º);
- A **elevação em 25% do limite de trabalhos a mais** já passível de ser aplicado a obras cuja execução fosse afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, agora também às **obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis** (*cf.* n.º 3 do artigo 370.º).

Consagração da possibilidade de o empreiteiro ajustar o plano de trabalhos constante do contrato.

Com o claro objectivo de facilitar e agilizar os procedimentos, cumpre, por último, referir o seguinte:

- A consagração da preferência pela apresentação dos documentos de habilitação através da **plataforma electrónica** utilizada pela entidade adjudicante, sendo apenas permitida a entrega através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, quando esta plataforma se encontra indisponível (*cf.* n.º 1 do artigo 83.º);
- A admissão da possibilidade de apresentação de uma **declaração solene, sob compromisso de honra**, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado, caso não sejam emitidos determinados documentos de habilitação (*cf.* artigo 83.º-A).

Contacto
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs - 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 - 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

Parceria no Brasil com
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr. e Quiroga